



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

L E I n.º 4.241/2022

Data: 03 de novembro de 2022

Súmula: Estabelece a obrigatoriedade de publicação do calendário e das atas das reuniões dos Conselhos Municipais no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Bandeirantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo do Município de Bandeirantes com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, assim como o disposto na Lei Federal nº 12.257, de 18 de novembro de 2011, em relação às reuniões e deliberações dos Conselhos Municipais.

Parágrafo único: Submetem-se às disposições desta Lei todos os Conselhos Municipais, especialmente:

I - Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS;

II- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV - Conselho Municipal de Educação;

V - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB;

VI - Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER;

VII - Conselho Municipal de Saúde;

VIII - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

Territorial - CONGET;

IX - Conselho Municipal de Planejamento e Gestão

X - Conselho Municipal de Meio Ambiente;

XI - Conselho Municipal de Agricultura;

Bandeirantes - COMISB;

XII - Conselho Municipal de Inspeção Sanitária de

Nutricional - CONSEA;

XIII - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e

e Recursos Hídricos;

XIV - Conselho Municipal de Inovação - CMI;

XV - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

CMAS;

XVI - Conselho Municipal de Assistência Social -

XVII - Conselho Municipal de Planejamento Urbano;

XVIII - Conselho Municipal de Juventude;

XIX - Conselho Municipal de Segurança;

XX - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

C.M.D.I;

XXI - Conselho Municipal dos Direitos do Idoso -

XXII - Conselho Municipal de Turismo;

Trabalho;

XXIII - Conselho Municipal de Emprego e Relações do

XIV - Conselho Municipal Antidrogas - COMAD;

XV - Conselho Executivo de Trânsito - CEXETRAN.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá publicar em seu Portal da Transparência, até o dia 31 de dezembro de cada ano, o calendário anual, para o ano seguinte, das reuniões dos Conselhos Municipais mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, com a indicação das datas, horários e locais em que se realizarão, bem como, sendo possível, da pauta das reuniões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Compete ao Presidente de cada Conselho Municipal encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 30 de novembro de cada ano, o calendário de reuniões do respectivo conselho para o ano seguinte, com a indicação das datas, horários e locais em que se realizarão, bem como, sendo possível, da pauta das reuniões.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá publicar em seu Portal da Transparência as Atas das reuniões dos Conselhos Municipais mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da reunião.

Parágrafo único. Compete ao Presidente de cada Conselho Municipal encaminhar ao Poder Executivo as Atas das respectivas reuniões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização.

Art. 4º - A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o Presidente infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira infração;

II - Multa, de 01 (uma) a 03 (três) Unidade de Padrão Fiscal do Município, na segunda infração;

III - Multa, de 04 (quatro) a 07 (sete) Unidade de Padrão Fiscal do Município, na terceira infração;

IV - Destituição, a partir da quarta infração.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será precedida de processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigor.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes,
Estado do Paraná, em 03 de novembro de 2022.

Jaelson Ramalho Matta

Prefeito Municipal